



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e configuração de equipamentos audiovisuais, bem como treinamento aos usuários.

IMPUGNANTE: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

1. PRELIMINARES

1.1 DO INSTRUMENTO

Trata-se de impugnação apresentada por *SIEG Apoio Administrativo Ltda - ME*, CNPJ 06.213.683/0001-41, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2023.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

O art. 24 do Decreto 10.024/2019, regente da presente licitação, dispõe que “*Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública*”.

No presente caso, a abertura das propostas foi designada para o dia 13/04/2023, às 13h00, e a impugnação foi apresentada por intermédio de correspondência eletrônica enviada em 05/04/2023 às 15:10h, sendo, portanto, tempestiva.

3. DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS

A empresa *SIEG Apoio Administrativo Ltda - ME*, em sua peça impugnatória pretende por meio de suas alegações demonstrar a necessidade desmembramento do lote único do pregão em análise em itens, por entender que os objetos funcionam de forma independente e, agrupados como estão restringem a competitividade, diminuindo a possibilidade da melhor oferta.

Argumenta que, a junção dos itens da forma como apresentada neste pregão está em desacordo com a licitação feita por lotes, pois denuncia elementos de diversos segmentos como o item 21 e o item 56



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

do lote único, que são “Monitor Interativo 75 com Suporte” e “Cartão de Memória SDXC 64GB”, respectivamente.

Ressalta que, caso a justificativa fosse a padronização, não se poderia aceitar porquanto a padronização cuida de produtos, serviços e atividades e nos exemplos dos itens 21 e 56 acima expostos, não se há falar em padronização. Ademais, informa que os equipamentos do lote, em sua maioria, são produzidos por empresas autônomas e sendo lote único, cria obstáculos desnecessários para os licitantes, além de ir contra os princípios da economicidade e eficiência, por necessitar inserir elementos intermediários de revenda, tende a ser mais onerosa a contratação para a Administração.

Outrossim, evidencia que a padronização dos lotes pode influenciar no inclusive no treinamento, caso haja a inclusão de intermediários, porquanto, não sendo feito por fornecedor especializado no equipamento, há de se concluir que não terá a mesma qualidade:

“uma empresa especializada em equipamento de áudio visual dificilmente terá conhecimento aprofundado para aplicar treinamento para Switch de rede. Desta forma a junção de ramos distintos impacta não só no valor, mas também na qualidade do processo de capacitação dos usuários, portanto é essencial a separação do lote, evitando a licitação deserta ou ainda, a inclusão de intermediários”.

Nessa linha de entendimento de composição desnecessária em um lote, cita o exemplo do Pregão Presencial nº 9/2022, da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, em que se deflagra o quão oneroso pode ser para a administração pública, veja-se:

“[...] um cabo USB foi adquirido ao preço unitário de R\$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro) reais, valor totalmente incoerente com o mercado, onde um cabo ISB com 15 metros pode ser encontrado por cerca de R\$ 72,00 (setenta e dois) reais”

Adiante, aduz que a aquisição por itens é a regra e com o agrupamento de itens em lotes diminuirá certamente a quantidade de fabricantes no certame e que a separação em itens aumentará a participação de empresas interessadas em concorrer, especialmente as fabricantes que normalmente são especializadas em apenas uma linha de produtos, possibilitando a ampla participação, obrigatória a todos os certames.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Diante de suas explanações, a impugnante requer que a disputa deixe de ser por lote, para ser por itens sugerindo:

“sugerimos a divisão do lote por categorias, dispondo de um lote para equipamentos áudio visuais, outro para os itens relacionados a vídeo wall, outro lote para monitor interativo e um lote para equipamentos de rede, garantindo assim, uma entrega de qualidade dos equipamentos e treinamentos, além da economicidade”.

Ao final, nos pedidos, requer seja o edital retificado para que a disputa passe a ser por itens e não por lote e subsidiariamente, caso se mantenha o lote em grupo, que o item 21, Monitor Interativo 75 com Suporte, seja desmembrado, formando outro lote com 4 itens.

4. DO DIREITO

Invoca a impugnante os princípios da licitação para destacar a isonomia entre os licitantes. Cita o art. 3º da Lei 8.666/93, o inciso XXI, do art. 37 da CR, destacando que processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Complementa aduzindo que o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da contratação por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta.

Embasa seu entendimento se utilizando dos fundamentos da Súmula nº 247 e no § 1º do art. 23 da Lei Nº 8.666/93.

A impugnante conclui que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5. MANIFESTAÇÃO DA DEMANDANTE

A impugnação foi submetida à apreciação da unidade técnica/demandante – Secretaria de Comunicação do TRT3, que manifestou-se acerca das alegações da impugnante, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

A divisão em lotes não é vantajosa à administração, pois, considerando a interdependência dos itens que formam o sistema, o fornecimento, a instalação e o posterior treinamento realizado por empresas distintas trariam dificuldades na gestão contratual. Havendo fracionamento em lote, são várias as hipóteses em que haveria prejuízo à Administração, dentre os quais citamos:

O atraso na entrega de itens por um fornecedor atrasaria o serviço de instalação, gerando insegurança a outro fornecedor quanto a fatores que não dependem dele ou do Tribunal. Tal incerteza provavelmente se traduzirá em valores mais elevados nos serviços.

Como detalhado no Termo de Referência, os bens a serem entregues formarão uma longa cadeia que funcionará em conjunto. Em caso de falha, pode-se não saber qual componente apresenta o problema, e teríamos de acionar mais de um fornecedor até que se descubra a origem da falha.

Além disso, caso o fornecedor do bem seja diferente da empresa instaladora, ainda poderá haver controvérsia quanto ao procedimento de instalação do produto defeituoso.

A divisão em lote do item que compreende cartões de memória tampouco se justifica, mesmo não considerando fatores técnicos.

Levando-se em conta o valor total do contrato, o custo do fornecimento de cartões, e o custo operacional que a Administração tem para formalizar e gerir um contrato (com envolvimento de várias unidades deste Tribunal), o princípio da eficiência nos recomenda a contratação em lote único.

Quanto ao segundo item mencionado (MONITOR INTERATIVO 75 COM SUPORTE), cumpre destacar que ele também funciona em cadeia, gerando e recebendo conteúdo em comunicação com o sistema de videoconferência. Qualquer anomalia no resultado final será sanada de modo mais eficiente se o fornecimento de todos os itens e instalação tiverem sido feitas pelo mesmo fornecedor, pois a responsabilidade pelo funcionamento de todo o sistema recai, novamente frisamos, sobre um único fornecedor.

Finalmente, ressaltamos que existem empresas capazes de fornecer, instalar e oferecer treinamento de modo eficaz, uma vez que aquisições similares já foram feitas por este Tribunal (contratos 07SR056, 11FR041 e 12SR048 deste Regional).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Diante do exposto, e, por tratar-se de matéria de caráter técnico e de responsabilidade da área demandante, acolhe-se o parecer da unidade demandante, na íntegra, para indeferir os pedidos da impugnante, pelos fatos e fundamentos apresentados na manifestação da Secretaria Comunicação acima transcrita.

6. CONCLUSÃO

Pelos motivos elencados, conheço da Impugnação interposta pela empresa *SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME*, por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito negar-lhe provimento, levando em consideração os termos do parecer emitido pela unidade técnica/demandante, o qual adoto em sua integralidade, para fazer parte deste *decisum*, mantendo-se os termos do edital em comento.

A data de abertura do certame continua sendo o dia 13/04/2023.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2023.

Cláudia Sturzeneker Cypreste
Pregoeira

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023 - PROCESSO –e- PAD 11287/2023 (SECOM)

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1) SÍNTESE FÁTICA

A Secretaria de Licitações e Contratos do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *“Contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e configuração de equipamentos audiovisuais, bem como treinamento aos usuários, nos termos deste Edital e seus anexos.”*.

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.¹

A) DA DISPUTA POR LOTES

O presente instrumento convocatório é composto por lote único que possui objetos que funcionam de forma independente, cumulados no mesmo lote.

Portanto, o Edital do Pregão Eletrônico acima apresentado, encontra em desacordo com a Constituição Federal, com a legislação pertinente e com o entendimento

dominante do TCU ao agrupar em lotes itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.

O Edital dispõe de diversos itens em um lote, entretanto, para um melhor benefício ao órgão, em relação à economia e qualidade dos equipamentos, é recomendado o desmembramento dos lotes em itens.

O resultado disso é que as empresas, possivelmente, vão preferir adquirir os produtos de maneira terceirizada, o que, pelo Princípio da Economicidade, não será a alternativa mais vantajosa à Administração Pública.

Ocorre que a junção destes itens num mesmo lote não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, que seria apenas em casos excepcionais, pois claramente apresenta elementos de diversos segmentos como "CARTÃO DE MEMÓRIA SDXC 64GB" (ITEM 56 do lote único), e "MONITOR INTERATIVO 75 COM SUPORTE" (ITEM 21 do lote único).

Ainda que o edital apresentasse a justificativa de padronização, esse argumento não mereceria prosperar, pois a padronização é a uniformização de produtos, serviços e atividades. E no caso em tela não há que se falar em padronização entre um "CARTÃO DE MEMÓRIA SDXC 64GB" (ITEM 56 do lote único), e "MONITOR INTERATIVO 75 COM SUPORTE" (ITEM 21 do lote único).

Os equipamentos ora amarrados no lote único do Pregão Eletrônico em pauta são produzidos, na maioria dos casos, por empresas autônomas. Significa que a empresa que trabalha apenas com "MONITOR INTERATIVO 75 COM SUPORTE" (ITEM 21 do lote único), não poderá participar do certame em razão do equívoco na elaboração do edital. O mesmo ocorre com os fabricantes dos demais itens.

A título exemplificativo, a empresa SEEGMA é um fornecedor especializado em equipamentos áudio visuais, tendo capacidade para oferecer os itens relativos a câmera PTZ, porém os mesmos não fornecem monitores de vídeo wall, estrutura para vídeo wall, monitores de apoio para visualização com suporte, o que inviabiliza a participação de uma empresa conceituada em seu ramo, ou ainda para participar teria que inserir intermediários no processo.

Portanto, a junção dos itens em lotes cria obstáculos desnecessários para os licitantes, além de e vai contra os princípios da economicidade e eficiência, uma vez que cria

uma demanda que tende a ser mais onerosa para a Administração, por conta da necessidade de inserir elementos intermediários de revenda.

Importante destacar que, ao inserir intermediários, o treinamento também não terá a qualidade de um fornecedor especializado no equipamento, por exemplo, uma empresa especializada em equipamento de áudio visual dificilmente terá conhecimento aprofundado para aplicar treinamento para Switch de rede.

Desta forma a junção de ramos distintos impacta não só no valor, mas também na qualidade do processo de capacitação dos usuários, portanto é essencial a separação do lote, evitando a licitação deserta ou ainda, a inclusão de intermediários.

Um exemplo de o quanto a composição desnecessária, em lote pode onerar a administração pública é o Pregão Presencial nº 9/2022 da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo:

| | | | | | | | |
|----|---------------------------------|----|---------------|----------------|---------------|-----------------------|---------|
| 17 | CABO PARA CONEXAO DIGITAL USB | 4 | R\$ 3.408,00 | R\$ 13.632,00 | R\$ 3.024,00 | R\$ 12.096,00 | 11,268% |
| 18 | COLABORADOR DE CONTEUDO DIGITAL | 20 | R\$ 18.379,99 | R\$ 367.599,80 | R\$ 17.029,00 | R\$ 340.580,00 | 7,350% |
| 19 | CABO DE VIDEO HDMI - 12 METROS | 2 | R\$ 1.215,00 | R\$ 2.430,00 | R\$ 945,00 | R\$ 1.890,00 | 22,222% |

Note que um cabo USB foi adquirido ao preço unitário de R\$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro) reais, valor totalmente incoerente com o mercado, onde um cabo USB com 15 metros pode ser encontrado por cerca de R\$ 72,00 (setenta e dois) reais:



A alternativa mais vantajosa à Administração Pública é justamente permitir que os fabricantes de “CARTÃO DE MEMÓRIA SDXC 64GB” (ITEM 56 do lote único), estejam aptos para participar do processo licitatório, abrindo espaço, assim, para ampla concorrência e pela busca dos melhores preços.

Certamente, as empresas distribuidoras de “MONITOR INTERATIVO 75 COM SUPORTE” (ITEM 21 do lote único), apresentarão propostas mais rentáveis à Administração Pública para este item, haja vista serem fornecedores deste gênero de produtos em específico.

Seguindo nesta linha, para exercitar idêntico raciocínio lógico, suponha-se a instauração de uma licitação visando a aquisição de diferentes veículos, tendo como objetivo o transporte e locomoção de policiais para o patrulhamento. Neste caso hipotético, a Administração pretende adquirir 04 (quatro) tipos diferentes de veículos, a seguir especificados, que serão licitados em um único Lote:

- a) Veículo TIPO 1: veículo automotor de 04 rodas, tipo passeio popular, 02 portas, para 05 pessoas, de, no mínimo, 1.000 cilindradas, sem ar condicionado;
- b) Veículo TIPO 2: motocicleta de 02 rodas, para 02 pessoas, de no mínimo, 125 cilindradas;
- c) Veículo TIPO 3: veículo automotor de 04 rodas, tipo misto pessoas/utilitário (tipo caminhonete), 02 portas, para 02 pessoas na frente, com separação total na parte traseira para possibilitar seu uso como viatura policial e com possibilidade de carga de, no mínimo, 01 tonelada;
- d) Veículo TIPO 4: bicicleta, de 02 rodas, aro 29, para 01 pessoa, com no mínimo 10 marchas.

Neste caso, assim como para o certame em apreço, não necessariamente um licitante interessado terá todos esses diferentes tipos de veículos em seu portfólio: pode ser especializado apenas em motos ou bicicletas (tipos 2 e 4), possuindo preços realmente muito competitivos no mercado; mas o fato de não trabalhar com veículos automotores de pequeno e médio porte (tipos 1 e 3), lhe prejudicará sobremaneira, impedindo-o de participar do Certame,

pois a avaliação do preço considera apenas o Lote, o que fere gravemente o Princípio da Competitividade e o Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa pela Administração.

Por isso, preferem-se as aquisições por itens nestes casos. Seria improvável encontrar empresas suficientemente capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo. Ademais, repete-se: a aquisição por itens é a regra.

Ainda por consequência do agrupamento dos itens em lotes, a quantidade de fabricantes presentes no certame será menor, pois seria improvável encontrar tantas empresas capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo.

Por outro lado, com a separação dos lotes em itens, será ampliada a participação de empresas interessadas em concorrer, especialmente as fabricantes que normalmente são especializadas em apenas uma linha de produtos, oferecerem suas propostas.

Nesse contexto, resta evidente que não há justificativa para a junção em um mesmo lote dos produtos ora licitados, tratando-se provavelmente de um equívoco que deve ser corrigido para que se tenha o devido prosseguimento do certame.

Diante disso, exsurge claramente que há limitação na ampla participação – obrigatória a todos os certames – o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples contratação dos produtos através de compra por itens. Requer-se, portanto, desde logo, que a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens.

Ainda, para melhor andamento do Certame, sugerimos a divisão do lote por categorias, dispondo de um lote para equipamentos áudio visuais, outro para os itens relacionados a vídeo wall, outro lote para monitor interativo e um lote para equipamentos de rede, garantindo assim, uma entrega de qualidade dos equipamentos e treinamentos, além da economicidade.

Subsidiariamente, caso o órgão compreenda pela manutenção da disputa por grupo, que o item “MONITOR INTERATIVO 75 COM SUPORTE” (ITEM 21 do lote único) seja desmembrado do lote único, passando a formar um lote por si só com suas 4 (quatro) unidades.

4) DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** “

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da contratação por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta.

É neste sentido a Súmula nº 247:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

No mesmo sentido, prevê o art. 23, §1º da Lei Nº 8.666/93:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da

primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, impugna-se o presente edital para que o órgão:

- A)** Retifique o edital para que a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens, possibilitando a ampla participação e a aplicação do princípio da economicidade.
- B)** Subsidiariamente, caso o órgão compreenda pela manutenção da disputa por grupo, que o item "MONITOR INTERATIVO 75 COM SUPORTE" (ITEM 21 do lote único) seja desmembrado do lote único, passando a formar um lote por si só com suas 4 (quatro) unidades.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 06 de abril de 2023.

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971
107986

Assinado de forma digital por LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986
Dados: 2023.04.06 15:06:08 -03'00'

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86

TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 29/06/2020 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolve proceder a presente CONSOLIDAÇÃO de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

CLÁUSULA TERCEIRA: ÍNICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2002 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA QUINTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA: A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SEXTA: OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA SÉTIMA: CAPITAL SOCIAL: O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

| SÓCIO(A) | (%) | QUOTAS | CAPITAL (R\$) |
|---------------------------|------------|---------------|------------------|
| LILIANE FERNANDA FERREIRA | 100 | 88.000 | 88.000,00 |
| TOTAL | 100 | 88.000 | 88.000,00 |

CLÁUSULA OITAVA: DA CESSÃO DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

**TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

CLÁUSULA DÉCIMA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE: O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(à) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA: Retirando-se, falecendo ou interditado o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(à) seu(u) sócio(a).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA: Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de **Curitiba-PR**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 08 de Fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente

LILIANE FERNANDA FERREIRA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) | |
|----------------------------------|---------------------------|
| CPF/CNPJ | Nome |
| 07971107986 | LILIANE FERNANDA FERREIRA |



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/02/2022 07:58 SOB Nº 20220873585.
PROTOCOLO: 220873585 DE 22/02/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12202464586. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 08/02/2022.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
LILIANE FERNANDA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
107484302 SESP PR

CPF
079.711.079-86

DATA NASCIMENTO
27/08/1991

FILIAÇÃO
GILBERTO FERREIRA FILHO
MARCIA REGINA FERREIRA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
05473813897

VALIDADE
11/01/2032

1ª HABILITAÇÃO
23/04/2012

OBSERVAÇÕES

Liliane Fernanda Ferreira
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
11/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

80140956063
PR920924089

PARANÁ

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2347528765



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.